



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**A APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NOS CASOS DE HOMICÍDIOS
DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM SÃO PAULO**

UMA ANÁLISE Á LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

ORIENTANDO (A): AMANDA VIANA LIMA

ORIENTADOR (A): PROFA. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

2026

AMANDA VIANA LIMA

**A APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NOS CASOS DE HOMICÍDIOS
DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM SÃO PAULO**

UMA ANÁLISE Á LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).
Profa Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA-GO

2026

AMANDA VIANA LIMA

**A APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NOS CASOS DE HOMICÍDIOS
DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM SÃO PAULO**

UMA ANÁLISE Á LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Data da Defesa: 27 de Maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Profa. Silva Maria G. S. de Larceda S. Curvo

Nota:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E TEÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA EM INTERVENÇÕES POLICIAIS	10
1.1 CONCEITO JURÍDICO DE LEGÍTIMA DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	11
1.2 A ATUAÇÃO POLICIAL E O USO PROGRESSIVO DA FORÇA.....	13
1.3 A LEGÍTIMA DEFESA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO POLICIAL.....	15
2. O DEVER DE PROTEÇÃO À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA.....	17
2.1 O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E AS DIRETRIZES DA CORTE INTERAMERICANA	19
2.2 INVESTIGAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE NO USO DA FORÇA LETAL.....	21
3. ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)	24
3.1 FRAGILIDADES INVESTIGATIVAS E DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL	29
3.2 A LEGÍTIMA DEFESA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE IMPUNIDADE INSTITUCIONAL	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicação da legítima defesa nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo, à luz dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro. Metodologicamente, recorre-se a pesquisa bibliográfica e documental como instrumentos de pesquisa. O levantamento foi realizado por meio de repositórios e indexadores de literatura científica. O Brasil figura entre os países com maiores índices de letalidade policial do mundo, com especial destaque para São Paulo, que registrou 857 mortes por intervenção policial em 2022. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho busca compreender os fundamentos conceituais e históricos da legítima defesa, os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal e sua relação com o princípio do uso progressivo da força, consagrado na Portaria Interministerial n.º 4.226/2010. Em seguida, analisa o marco normativo constitucional e internacional que regula o uso da força letal, com ênfase na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no dever estatal de proteção à vida e à dignidade humana. Por fim, examina decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, identificando padrões de invocação acrítica da excludente, fragilidades investigativas estruturais e a utilização da legítima defesa como possível instrumento de impunidade institucional. Conclui-se que a superação do quadro de letalidade policial exige investigação independente, controle externo efetivo e aplicação rigorosa dos critérios de proporcionalidade e necessidade, em conformidade com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Letalidade policial. Direitos humanos. Fé pública. Violência Policial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of self-defense in cases of homicides resulting from police intervention in the state of São Paulo, in light of human rights and the Brazilian legal system. Methodologically, it draws on bibliographic and documentary research as research instruments. The survey was conducted through repositories and indexers of scientific literature. Brazil ranks among the countries with the highest rates of police lethality in the world, with particular emphasis on São Paulo, which recorded 857 deaths from police intervention in 2022. Based on bibliographic and documentary research, the paper seeks to understand the conceptual and historical foundations of self-defense, the requirements set forth in Article 25 of the Penal Code and their relationship with the principle of progressive use of force, enshrined in Interministerial Ordinance No. 4,226/2010. It then analyzes the constitutional and international normative framework regulating the use of lethal force, with emphasis on the American Convention on Human Rights, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, and the state's duty to protect life and human dignity. Finally, it examines decisions of the São Paulo Court of Justice and the Superior Court of Justice, identifying patterns of uncritical invocation of the exclusionary clause, structural investigative weaknesses, and the use of self-defense as a possible instrument of institutional impunity. It is concluded that overcoming the

framework of police lethality requires independent investigation, effective external oversight, and rigorous application of the criteria of proportionality and necessity, in accordance with constitutional and conventional parameters for the protection of human rights.

Keywords: Police lethality. Human rights. Public faith. Police violence.

INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente quando se observa o crescente número de mortes decorrentes de intervenções policiais. O Brasil figura entre os países com maiores índices de letalidade policial no mundo: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), apenas no ano de 2022 foram registradas mais de 6.400 mortes ocasionadas por agentes do Estado, das quais 857 ocorreram no estado de São Paulo, o que representa o maior número entre todas as unidades federativas. Esses dados revelam não apenas um problema de ordem quantitativa, mas uma crise estrutural que envolve a atuação das forças de segurança, a efetividade do sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse cenário, a legítima defesa aparece como um dos institutos mais frequentemente invocados para justificar a força letal empregada por policiais militares em serviço. Prevista no artigo 25 do Código Penal, a excludente de ilicitude autoriza a reação moderada e necessária contra agressão injusta, atual ou iminente. No entanto, quando aplicada de forma automática e acrítica no contexto das intervenções policiais, o instituto pode deixar de cumprir sua função protetiva original e passar a operar como mecanismo de legitimação de condutas potencialmente ilícitas, contribuindo para uma dinâmica de impunidade institucional que afeta, de forma desproporcional, jovens negros e periféricos.

Diante desse contexto, a pesquisa se orienta pelo seguinte problema: a legítima defesa, tal como vem sendo aplicada pelo sistema de justiça nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo, observa os requisitos legais de proporcionalidade, necessidade e moderação exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais de direitos humanos, ou tem funcionado como instrumento de impunidade institucional?

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da legítima defesa nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo, à luz dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa busca compreender os fundamentos conceituais e históricos do instituto, o marco normativo que regula o uso da força policial, tanto no plano constitucional quanto no plano internacional, e a forma como o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado essa questão em suas decisões.

A delimitação territorial ao estado de São Paulo como objeto de análise decorre de escolha metodologicamente fundamentada. Do ponto de vista quantitativo, São Paulo é a unidade federativa com o maior número absoluto de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil, tendo registrado 857 casos apenas no ano de 2022, o que representa cerca de 13% do total nacional, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Esse volume expressivo de ocorrências confere ao Estado representatividade estatística suficiente para a identificação de padrões estruturais, afastando o risco de que as conclusões obtidas reflitam episódios isolados.

Do ponto de vista qualitativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui acervo jurisprudencial suficientemente diversificado para permitir a análise comparativa de diferentes fases processuais, abrangendo desde ações indenizatórias movidas por familiares de vítimas até recursos em sentido estrito e conflitos de competência apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça. Acresce-se a isso o fato de que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violência policial cujas dinâmicas estruturais guardam correspondência com o padrão identificado em São Paulo, o que permite articular a análise interna com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos. Por essas razões, a escolha de São Paulo não é arbitrária, mas responde à necessidade de examinar o fenômeno da letalidade policial em seu contexto mais numericamente relevante e juridicamente documentado no território nacional.

Com base nisso, este trabalho se justifica, sobretudo, pela quantidade de dados estatísticos e pelo impacto social das mortes causadas por agentes do Estado, que recaem de maneira seletiva sobre populações historicamente vulnerabilizadas. Em segundo lugar, pela necessidade de compreender os limites jurídicos da atuação policial, distinguindo com rigor a intervenção legítima e proporcional do excesso punível. Por fim, pela dimensão internacional da questão, uma vez que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos emblemáticos de violência policial, como o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), o que demonstra que o problema não se resolve apenas no plano interno.

A pesquisa se apoia em um referencial teórico construído a partir de três eixos complementares. O primeiro eixo é o dogmático-penal, ancorado nas obras de Cleber Masson, Guilherme de Souza Nucci e Cezar Roberto Bitencourt, que fornecem a sistematização dos requisitos da legítima defesa e dos limites do excesso punível, e em Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, cuja perspectiva crítica sobre

o direito penal latinoamericano permite situar o instituto no contexto das estruturas de poder e seletividade punitiva.

O segundo eixo é o constitucional e internacional dos direitos humanos, estruturado a partir de Flávia Piovesan, que fundamenta a incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento interno e as consequências da responsabilidade internacional do Estado, de André de Carvalho Ramos, que analisa o sistema interamericano e os critérios de proporcionalidade e necessidade no uso da força, de Ingo Wolfgang Sarlet, cujas formulações sobre a dignidade da pessoa humana orientam a interpretação dos limites da atuação estatal, e de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, que desenvolvem a dupla dimensão do dever estatal de proteção ao direito à vida.

O terceiro eixo é o empírico-sociológico, apoiado nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos relatórios da Anistia Internacional sobre letalidade policial no Brasil, e nas pesquisas de Jacqueline Sinhoretto sobre seletividade penal e de Poliana Ferreira sobre os julgamentos de policiais militares pelo Tribunal do Júri em São Paulo, que permitem situar a análise jurídica em um panorama concreto de desigualdade estrutural e impunidade institucional.

Dessa maneira, o primeiro capítulo busca apresentar a fundamentação conceitual e teórica da legítima defesa, percorrendo sua evolução histórica, seus requisitos legais conforme sistematizados pela doutrina, a relação entre o instituto e o uso progressivo da força, e sua análise sob a perspectiva dos direitos humanos. Concomitantemente, o segundo capítulo aborda o marco normativo do uso da força policial e a proteção à vida, examinando o dever constitucional de proteção à dignidade humana, as diretrizes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana, bem como os princípios de proporcionalidade e necessidade que regulam o emprego da força letal. Posteriormente, o terceiro capítulo, por sua vez, dedica-se à análise aplicada da jurisprudência do TJSP, investigando as fragilidades do sistema investigativo e os padrões de utilização da legítima defesa como possível instrumento de impunidade institucional. Por fim, apresenta-se as conclusões obtidas no decorrer da pesquisa.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-descritiva, com método dedutivo. Parte-se de premissas gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito internacional dos

direitos humanos para, em seguida, analisar situações concretas identificadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.

As técnicas de pesquisa empregadas são a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de levantamento em repositórios e indexadores de literatura científica, incluindo obras de doutrina jurídica nas áreas de direito penal, direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos, além de artigos científicos e relatórios de pesquisa sobre segurança pública e letalidade policial. A pesquisa documental abrangeu legislação nacional e internacional, portarias e resoluções regulamentadoras do uso da força policial, decisões judiciais e dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A delimitação territorial ao estado de São Paulo justifica-se tanto por razões quantitativas quanto qualitativas: trata-se da unidade federativa com o maior número absoluto de mortes decorrentes de intervenção policial do país, com 857 registros apenas no ano de 2022, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), e da unidade em que o volume de julgados sobre o tema é suficientemente expressivo para permitir a identificação de padrões jurisprudenciais. A análise jurisprudencial concentrou-se em acórdãos do TJSP e do STJ selecionados por sua representatividade em relação às questões centrais da pesquisa, quais sejam, o reconhecimento ou a rejeição da legítima defesa em intervenções policiais fatais, a competência jurisdicional para julgamento desses casos e as fragilidades do sistema investigativo.

1 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E TEÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA EM INTERVENÇÕES POLICIAIS

Embora hoje esteja descrita de forma técnica no Código Penal, a legítima defesa possui raízes mais antigas que o ordenamento jurídico positivo. Desde os primórdios da vida humana, a ideia de que alguém pode se proteger de um ataque sempre existiu. No entanto, por muito tempo, a reação foi descontrolada, e a vingança privada era a norma. A famosa Lei de Talião, isto é, “olho por olho, dente por dente” surgiu como uma das primeiras tentativas de limitar esses excessos. Embora ela não fosse justa no sentido do direito contemporâneo, Bitencourt (2020) argumenta que ela já sinalizava a preocupação em impedir respostas desproporcionais, buscando frear a escalada infinita da violência.

Ao longo dos séculos, pode-se observar que as sociedades amadureceram juridicamente e começaram a diferenciar o que era legítima autoproteção do que era mero impulso de retaliação. Esse desenvolvimento, por sua vez, possibilitou o surgimento da perspectiva contemporânea em relação a legítima defesa, que exige análise criteriosa dos fatos e respeito a limites muito bem definidos. Desse modo, pode-se observar que o direito brasileiro herdou esse percurso, influenciado pela tradição jurídica romano-germânica e pela legislação portuguesa que vigorou no Brasil colonial, estabelecendo a legítima defesa como um instituto que precisa equilibrar a proteção individual e a contenção de abusos (Zaffaroni; Pierangeli, 2019).

Diante disso, o presente capítulo busca apresentar a fundamentação conceitual e teórica da legítima defesa no contexto das intervenções policiais. Para tanto, percorre-se, inicialmente, o conceito jurídico do instituto no ordenamento brasileiro e seus requisitos legais conforme sistematizados pela doutrina. Em seguida, examina-se a relação entre a legítima defesa e o princípio do uso progressivo da força, que rege a atuação dos agentes de segurança pública. Por fim, analisa-se o instituto sob a perspectiva dos direitos humanos, verificando em que medida sua aplicação no contexto policial deve observar os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à vida e à dignidade humana.

1.1 CONCEITO JURÍDICO DE LEGÍTIMA DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Diante dos objetivos da pesquisa, a análise do conceito jurídico de legítima defesa terá como marco normativo a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), e as legislações específicas diretamente relacionadas ao objeto do estudo, em especial a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e as normas regulamentadoras do uso da força policial. Nesse sentido, torna-se importante considerar que esse processo busca compreender o ordenamento em vigor e os valores constitucionais que orientam a interpretação de todo o sistema penal brasileiro.

Ainda assim, para situar o leitor, cabe breve menção ao percurso histórico-legislativo que precede esse marco. O Brasil, enquanto colônia de Portugal, era regido pelas Ordenações Filipinas, cuja vigência se estendeu até o Código Criminal do Império. No Livro V, Título XXXV, as Ordenações já previam uma excludente de

ilicitude para os casos de homicídio cometido em necessária defesa própria, estabelecendo, contudo, que o excesso seria punido conforme sua gravidade (Vilela, 2017).

Nesse sentido, com a independência do Brasil, as Ordenações Filipinas foram gradualmente substituídas pela legislação nacional. Desse modo, o Código Criminal do Império, de 1830, enquanto o primeiro Código Penal do Brasil independente, tratava da legítima defesa em seu artigo 14, elencando situações em que o crime seria justificável e a punição, afastada a defesa própria ou de seus direitos, a defesa da família, desde que o agente não houvesse provocado o conflito, a defesa de terceiros e a resistência a ordens ilegais, desde que por meios estritamente necessários (Brasil, 1830; Prado, et al. 2022, p. 62).

Concomitantemente, o Código Penal Republicano, instituído pelo Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, regulamentou a excludente nos artigos 32 e 34, prevendo ainda, no artigo 42, atenuantes para os casos de excesso. Dessa maneira, destaca-se que essas legislações, de acordo com Pierageli, demonstram:

uma direta relação com o contexto político do período, onde pode-se observar uma passagem de um modelo colonial para uma influência positivista. (Pierageli, 2004, p. 56)

Nesse sentido o Código Penal de 1940, em seu artigo 25, compreende a legítima defesa estabelecendo que a lei admite a reação contra agressão injusta, atual ou iminente, desde que a resposta utilize os meios necessários e de forma moderada. Em outras palavras: a autoproteção é juridicamente permitida, mas nunca a qualquer custo.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Brasil, 1940).

Com base nisso, Masson (2020, p. 346) sistematiza os requisitos que, segundo ele, são cumulativos e obrigatórios para que a conduta seja considerada lícita:

A análise do art. 25, caput, do Código Penal revela a dependência da legítima defesa aos seguintes requisitos cumulativos: 1 – agressão injusta; 2 – atual ou iminente; 3 – contra direito próprio ou alheio; 4 – reação com os meios necessários; e 5 – uso moderado dos meios necessários (Masson, 2020, p. 346).

Dessa maneira, pode-se observar que essa organização dos elementos reforça que a legítima defesa não é um gesto instintivo descontrolado, mas uma reação

juridicamente controlada. Nesse contexto, evidencia-se que, se faltar qualquer um dos requisitos, por exemplo, se a agressão já houver cessado ou se a resposta for excessiva, o instituto deixa de ser aplicado e o agente responde pelo crime. Esse ponto é importante, sobretudo, ao tratar de intervenções policiais. Embora o policial esteja exposto a situações de risco com maior frequência que o cidadão comum, ele continua submetido às mesmas exigências legais. A autoridade policial não recebe da lei uma “licença automática” para matar, pelo contrário, é imposto um dever ainda maior de agir dentro de limites estritos, pois sua atuação envolve o exercício do poder do Estado e afeta diretamente a proteção da sociedade.

Nesse sentido, Masson, destaca aspecto crucial nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, isto é, o excesso:

Na legítima defesa, o excesso se consubstancia no emprego de meios desnecessários para repelir a injusta agressão, atual ou iminente, ou, quando necessários, os emprega imoderadamente (Masson, 2020, p. 369).

Esse processo implica em uma dinâmica que, mesmo quando há agressão injusta real, a lei não permite que o agente extrapole. Se a reação ultrapassa o que é estritamente necessário, ela automaticamente deixa de caracterizar legítima defesa. No contexto policial, onde a força empregada pode resultar em morte, essa avaliação se torna extremamente delicada e juridicamente decisiva.

Compreender esses detalhes teóricos é condição necessária para a análise dos casos práticos, pois são eles que permitem diferenciar uma intervenção necessária e legal de uma ação arbitrária e ilícita, impedindo que o instituto seja utilizado como justificativa automática em situações de letalidade policial.

1.2 A ATUAÇÃO POLICIAL E O USO PROGRESSIVO DA FORÇA

A atuação policial é regida por princípios que buscam conciliar a necessidade de manter a ordem pública com a obrigação de proteger vidas. Para tanto, o direito brasileiro e os protocolos operacionais adotam o chamado uso progressivo da força, também compreendido como escalonamento do uso da força, que determina que o agente deve sempre iniciar a abordagem pelos meios menos lesivos disponíveis, recorrendo à força letal apenas quando não houver nenhuma alternativa viável.

Dessa maneira, torna-se importante distinguir esse princípio do conceito de excesso. Em razão disso, observa-se que o uso progressivo da força é uma diretriz

procedimental prévia à ação, que estabelece como o policial deve escalonar sua resposta ao longo de um *continuum* de ameaça. Por outro lado, destaca-se que o excesso, por sua vez, é uma categoria jurídico-penal posterior, ou seja, identifica quando a reação, ainda que fundada em situação de risco real, ultrapassou os limites da necessidade ou da moderação exigidos pelo artigo 25 do Código Penal. Com base nisso, pode-se observar que, de forma prática, a inobservância do uso progressivo da força frequentemente conduz ao excesso punível.

Quando esses limites são ultrapassados seja por abuso, excesso ou uso desproporcional da força a atuação policial deixa de cumprir sua função pública e passa a representar uma violação aos próprios valores que deveria preservar (Schneider et al. 2025, p. 479).

Segundo a Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, que estabelece as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, o emprego da força deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. A força letal é expressamente reservada para situações em que haja risco real e iminente à vida do agente ou de terceiros, e desde que os demais níveis de força tenham se mostrado insuficientes ou inviáveis:

[...] 2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. 3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave. 4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. 5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros. 6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos. 7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada (Brasil, 2010).

Esses parâmetros, por sua vez, dialogam diretamente com os requisitos da legítima defesa. Conforme aponta Nucci:

A excludente de ilicitude não é uma carta branca para o policial: a proporcionalidade entre a agressão sofrida e a reação praticada é exigência inafastável, independentemente da função exercida pelo agente. (Nucci 2021, p. 218)

Nesse sentido, pode-se destacar que ainda que a situação envolva agressão injusta, atual ou iminente, isso não autoriza o policial a ultrapassar os limites da necessidade e da moderação impostos pelo Código Penal.

Com base nisso, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o país registrou mais de 6.400 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022, o que corresponde a uma das maiores taxas do mundo. No Estado de São Paulo, objeto dessa pesquisa, os números igualmente alarmantes revelam que a investigação desses casos não pode se limitar à afirmação genérica de que o policial reagiu porque se sentiu ameaçado.

A necessária análise de risco, a busca por meios não letais e o respeito à progressividade da força configuram um dever jurídico adicional imposto à atuação policial. Dessa maneira, o emprego de força desnecessária não é apenas um excesso punível, mas é a completa descaracterização do pressuposto da legítima defesa. Desse modo, o policial, diferentemente do cidadão comum, não possui presunção automática de licitude de sua conduta, mas sua atuação deve ser comprovada, justificada e analisada à luz da estrita proporcionalidade, sob pena de a ação ser considerada ilícita.

1.3 A LEGÍTIMA DEFESA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO POLICIAL

A legítima defesa, quando aplicada no contexto policial, precisa ser analisada obrigatoriamente sob a perspectiva dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro em art. 1.º, inciso III, e isso alterou substancialmente a forma como questões envolvendo uso da força devem ser interpretadas. A vida humana, nos termos do artigo 5.º, caput, da Constituição, é direito inviolável, e essa inviolabilidade vincula também o Estado e seus agentes.

Piovesan destaca essa virada constitucional ao afirmar que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada carta de direitos e garantias, elevando-os inclusive à condição de cláusula pétrea, o que revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais. Esse processo implica, por sua vez, em uma perspectiva que compreende que qualquer atuação estatal, incluindo a policial, deve se submeter a esse compromisso de proteção à vida.

Os Estados têm, conseqüentemente, deveres positivos e negativos, ou seja, eles têm a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e têm o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício destes direitos” (Piovesan, 2024, p. 344).

Piovesan (2024, p. 410) lembra ainda que violações a direitos humanos podem gerar consequências internacionais para o Brasil, uma vez que:

Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado signatário aceita automaticamente a competência da Comissão Interamericana para examinar denúncia de violação de preceito constante na Convenção, dispensando-se qualquer declaração expressa por parte do Estado.

Ou seja, o uso indevido da força letal não é apenas um problema de ordem interna, mas pode levar à responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já ocorreu em casos emblemáticos como o do Presídio Urso Branco (2002) e o da Favela Nova Brasília (2017)¹.

Esse olhar reforça que, ao analisar a legítima defesa em intervenções policiais, é insuficiente verificar apenas os requisitos do artigo 25 do Código Penal. É necessário observar o conjunto normativo mais amplo, que inclui a Constituição Federal, com ênfase na dignidade humana e na inviolabilidade do direito à vida, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os protocolos e diretrizes sobre uso da força, que exigem moderação e progressividade, o princípio da proporcionalidade e o dever estatal de proteger vidas, inclusive as daqueles que se encontram em situação de conflito com as forças de segurança. Assim:

[...] o princípio da proporcionalidade, ou seja, a intensidade da força utilizada deve ser equivalente à violência perpetrada pelo infrator, limitando-se ao estritamente necessário para a 39 contenção (Ramos, 2025, p. 38).

Desse modo, pode-se observar que, quando a legítima defesa é invocada de maneira automática ou pouco fundamentada, há sério risco de transformar um instituto criado para evitar abusos em instrumento que, ao contrário, os acoberta.

¹ O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Corte IDH, 2017) é citado, no presente trabalho, como exemplo de caso privilegiado para a análise da jurisprudência interamericana sobre letalidade policial. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil especificamente por execuções extrajudiciais praticadas por agentes de segurança pública, reconhecendo a violação ao direito à vida (art. 4.º) e à integridade pessoal (art. 5.º) da Convenção Americana, além de determinar reformas institucionais voltadas ao controle da atuação policial. Ademais, o caso originou-se de intervenções policiais realizadas no Rio de Janeiro entre 1994 e 1995, contexto que guarda estreita correspondência estrutural com os padrões de letalidade identificados no estado de São Paulo, objeto central desta pesquisa, permitindo o diálogo analítico entre a jurisprudência internacional e a realidade investigada.

2. O DEVER DE PROTEÇÃO À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA

O dever de proteção à vida e à dignidade humana constitui o valor fundante de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, promulgada após um longo período de regime autoritário, representou uma ruptura paradigmática na relação entre o Estado e seus cidadãos, uma vez que a segurança pública, antes concebida predominantemente como poder de polícia voltado à manutenção da ordem, passou a ser reconfigurada à luz da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Desse modo, esse novo paradigma está inscrito desde o primeiro artigo da Constituição, que estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III — a dignidade da pessoa humana [...]. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana, nesse sentido, não é apenas um princípio programático, mas torna-se um mandamento que orienta a interpretação de todas as normas infraconstitucionais e vincula positivamente a atuação de todos os poderes estatais. Como afirma Sarlet, trata-se de:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais. (Sarlet, 2015, p. 70)

Além disso, o artigo 5º, *caput*, da Constituição, por sua vez, consagra a inviolabilidade do direito à vida como o primeiro e mais fundamental dos direitos individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (Brasil, 1988).

Em razão disso, pode-se observar que a vida é o pressuposto lógico de todos os demais direitos fundamentais, isto é, sem ela, nenhum outro direito pode ser exercido, conquistado ou usufruído. Por essa razão, a proteção que a Constituição oferece ao direito à vida vai além da mera proibição de homicídio. Conforme destaca Mendes e Branco (2020, p. 80), “essa proteção impõe ao Estado uma dupla dimensão de obrigações”.

De acordo com Mendes e Branco (2020), a primeira dimensão, isto é, a face negativa, consiste na obrigação de o Estado não atentar diretamente contra a vida dos cidadãos. Nessa perspectiva, o Estado tem o dever de se abster de condutas que resultem em morte arbitrária, o que inclui o controle rigoroso sobre o uso da força letal por seus agentes de segurança pública. Por outro lado, em relação a segunda dimensão, a face positiva impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para proteger a vida dos cidadãos contra ameaças de terceiros. Isso abrange a prestação de segurança pública eficiente, saúde de qualidade, alimentação adequada e proteção contra qualquer forma de violência física ou institucional. Em razão disso, não basta que o Estado se abstenha de matar, ele tem o dever ativo de garantir as condições para que cada indivíduo viva com segurança, respeito e dignidade.

Dessa maneira, essas duas dimensões conformam o que Mendes e Branco (2020) compreender por dupla face do dever estatal de proteção. No campo da segurança pública, essa dualidade criam um equilíbrio permanentemente tensionado, onde o Estado deve proteger a sociedade contra a violência criminoso, o que confere legitimidade à atuação policial, mas não pode fazê-lo à custa de violar os direitos fundamentais das pessoas sobre as quais essa atuação recai. Nesse contexto, um Estado que mata seus cidadãos sem justificativa legal e proporcional não apenas falha em sua missão protetiva, mas viola a própria razão de ser do ordenamento constitucional.

No âmbito policial, esse equilíbrio se manifesta de forma especialmente aguda. O uso da força é definido como o meio pelo qual a polícia controla situações que ameaçam a ordem pública, a integridade ou a vida das pessoas. Contudo, sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante de questões de natureza ética, sendo orientada pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial (Bueno; Lima; Teixeira, 2019).

Seja como for, e independente da definição de polícia que se assume, o traço definidor das organizações policiais é, por excelência, a possibilidade de usar da força física como um mecanismo de administração dos conflitos sociais (Bueno; Lima; Teixeira, 2019, p. 799).

A dignidade humana, prevista no artigo 1.º, inciso III, da Constituição, funciona como limite intransponível que impede que o Estado trate qualquer indivíduo como objeto descartável. Essa vedação é especialmente relevante no que diz respeito a

suspeitos e pessoas em flagrante delito. Mesmo que alguém esteja cometendo um crime ou seja acusado de delito grave, não perde sua condição de sujeito de direitos.

A dignidade não é um atributo que se adquire pela conduta exemplar, mas uma característica inerente ao ser humano, independentemente de sua situação jurídica ou social (Sarlet, 2015, p. 172).

Por essa razão, a intervenção policial deve visar à cessação da agressão, e não à eliminação do indivíduo. A diferença entre esses dois objetivos traça a linha tênue que separa a legítima defesa do homicídio doloso. Desse modo, quando a força letal é empregada após a neutralização da ameaça, ou quando sua intensidade é desproporcional ao perigo concreto, há violação da dignidade humana e, potencialmente, a prática de crime contra a vida.

Diante disso, pode-se observar que o dever de proteção à vida e à dignidade humana forma a base constitucional sobre a qual toda a atuação policial deve ser construída, e é à luz desse fundamento que se analisará, nos tópicos seguintes, o sistema normativo internacional e nacional que regula o uso da força letal.

2.1 O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E AS DIRETRIZES DA CORTE INTERAMERICANA

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 22 de novembro de 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que entrada em vigor em 18 de julho de 1978, constitui o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o seu objetivo central é assegurar que os Estados-Partes respeitem e garantam os direitos fundamentais de todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza (OEA, 1969).

O artigo 1.º da Convenção é, nesse sentido, preciso:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969).

Desse modo, em relação aos direitos protegidos pela Convenção, pode-se destacar, por exemplo, o direito à vida (art. 4.º), o direito à integridade pessoal (art.

5.º), o direito à liberdade e à segurança pessoal (art. 7.º), as garantias judiciais (art. 8.º) e a proteção judicial (art. 25.º). Esses direitos são indivisíveis e interdependentes, e sua proteção vincula todos os agentes estatais, incluindo, sobretudo, agentes de segurança pública.

No que concerne ao Brasil, a incorporação da Convenção Americana ao ordenamento jurídico interno ocorreu por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. A questão da hierarquia normativa desse instrumento no direito brasileiro foi objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 349.703/RS, em 2008, firmou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 possuem status supralegal, situando-se abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Esse posicionamento foi reafirmado em julgamentos posteriores (STF, RE 466.343/SP). Por sua vez, a EC n.º 45/2004 estabeleceu, no artigo 5.º, § 3.º, da Constituição, que os tratados de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos, equivalem a emendas constitucionais. Embora o Pacto de San José não tenha sido submetido a esse rito, a doutrina majoritária, liderada por Piovesan (2024), sustenta que todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem, no mínimo, status supraconstitucional material, em razão do princípio da prevalência dos direitos humanos inscrito no artigo 4.º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil a reconheceu formalmente por meio do Decreto Legislativo n.º 89, de 3 de dezembro de 1998. A partir desse momento, o Estado brasileiro passou a estar sujeito a julgamentos e condenações perante a Corte IDH por violações à Convenção Americana.

Nesse sentido, pode-se observar o Brasil já foi condenado pela Corte IDH em diversos casos relacionados à violência policial e institucional. O caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017) é demasiadamente importante, uma vez que a Corte reconheceu que execuções extrajudiciais praticadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro configuraram violações ao direito à vida (art. 4.º) e à integridade pessoal (art. 5.º) da Convenção, determinando ao Brasil a adoção de reformas institucionais e o pagamento de indenizações às vítimas. Nesse julgamento, a Corte reafirmou o princípio da investigação efetiva:

[...] todo uso letal da força por agentes estatais deve ser objeto de investigação séria, imparcial, independente e eficaz, capaz de identificar e punir os responsáveis (CORTE IDH, 2017).

Além disso, outro elemento importante, e que foi consolidado pela jurisprudência da Corte IDH, consiste no controle de convencionalidade. Esse princípio surge a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), que passou a compreender que juízes e tribunais nacionais têm o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, afastando a aplicação das normas que com eles conflitem. No Brasil, Mazzuoli destaca

[...] esse mecanismo impõe que a interpretação dos institutos penais, incluindo a legítima defesa, seja feita em consonância com os padrões da Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte IDH” (Mazzuoli, 2020, p. 430).

A internacionalização dos direitos humanos, nesse contexto, representa uma transformação estrutural na concepção tradicional de soberania estatal. Como observa Piovesan (2024, p. 64) “o processo de internacionalização dos direitos humanos [...] pressupõe a delimitação da soberania estatal”. Essa perspectiva é compartilhada por autores como Cançado e Trindade, que sustenta que: “o indivíduo passou a ser sujeito direto do direito internacional”, (Cançado Trindade, 2003, p. 42).

Podendo acionar mecanismos de proteção independentemente da vontade de seu Estado. Enquanto tratados internacionais criam obrigações recíprocas entre Estados, tratados dos direitos humanos criam obrigações do Estado para com os indivíduos sob sua jurisdição. Para Ramos, “a lógica dos tratados de direitos humanos é distinta dos demais tratados internacionais” (Ramos 2024, p. 68).

No Brasil, o Sistema Interamericano assume relevância especialmente pelos dados de letalidade policial. O país figura entre os mais condenados pela Corte IDH por violações ao direito à vida praticadas por agentes do Estado, o que demonstra a insuficiência dos mecanismos internos de controle e a necessidade de que o sistema internacional cumpra sua função de proteção (FBSP, 2023).

2.2 INVESTIGAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE NO USO DA FORÇA LETAL

A investigação em confrontos policiais com resultado morte configura procedimento de alta complexidade, que envolve múltiplas instâncias e institui obrigações tanto no plano do direito interno quanto no plano do direito internacional dos direitos humanos. No plano interno, quando ocorre uma intervenção policial com vítima fatal, os agentes envolvidos registram o Registro de Atendimento Integrado (RAI), contendo o endereço, a narrativa dos fatos e os dados dos envolvidos. A Delegacia de Homicídios é então notificada, em conjunto com o Instituto Médico Legal (IML) e a perícia científica, para que se inicie a apuração criminal dos fatos. Paralelamente, nos casos que envolvem policiais militares, pode ser instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) pela própria corporação, o que, como se verá adiante, representa uma das principais fontes de conflito de interesses no processo investigativo.

A abertura de um registro formal, contudo, não é suficiente para satisfazer os padrões jurídicos exigíveis. A investigação deve ser efetiva, imparcial e independente. Esses três requisitos foram sistematizados pela Corte IDH em sua jurisprudência consolidada, sobretudo nos casos *Montero Aranguren vs. Venezuela* (2006) e *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), e impõem que:

- (i) a investigação não seja conduzida exclusivamente pelos pares dos agentes envolvidos; (ii) haja coleta de provas antes da contaminação da cena; (iii) as testemunhas sejam ouvidas de forma independente; e (iv) o resultado seja capaz de responsabilizar os culpados, quando houver ilicitude (CIDH, 2017).

A exigência de independência investigativa possui fundamento não apenas na jurisprudência interamericana, mas também no próprio ordenamento constitucional brasileiro. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é exercida por órgãos distintos, com atribuições específicas, o que pressupõe a separação entre as funções de policiamento ostensivo e de investigação criminal. Quando essa separação é comprometida, como ocorre quando o IPM é conduzido pela mesma corporação cujos membros são investigados, viola-se o princípio da imparcialidade objetiva, que exige não apenas que o investigador seja subjetivamente isento, mas que as circunstâncias institucionais da investigação não gerem aparência de parcialidade. Como observa Mazzuoli (2020, p. 430), o controle de convencionalidade impõe que a interpretação dos institutos penais, incluindo a legítima defesa, seja feita em consonância com os padrões da Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte IDH, o que necessariamente abrange a exigência de

estruturas de apuração desvinculadas da cadeia de comando dos agentes investigados.

A proporcionalidade e a necessidade são os dois princípios que delimitam a licitude do uso da força letal no plano normativo e que condicionam, em última análise, a própria legitimidade da investigação subsequente. No direito brasileiro, esses princípios decorrem diretamente dos requisitos da legítima defesa previstos no artigo 25 do Código Penal, a necessidade dos meios e a moderação de seu uso, e encontram eco nas diretrizes da Portaria Interministerial n.º 4.226/2010. No plano internacional, estão consagrados nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pela ONU em 1990, que estabelecem que:

o uso intencional de armas letais somente é admissível quando estritamente inevitável para proteger vidas, após o esgotamento dos meios não letais disponíveis (ONU, 1990).

A proporcionalidade exige que a intensidade da força empregada seja adequada e equivalente ao perigo concreto enfrentado. A resposta estatal não pode exceder o necessário para neutralizar a ameaça: se o suspeito está desarmado, imobilizado ou em fuga sem representar risco imediato a terceiros, o uso de arma de fogo é juridicamente desproporcional. Como destaca Nucci (2021, p. 125), "se a ameaça já cessou, qualquer uso de força adicional é ilícito", independentemente da função exercida pelo agente. Essa lógica é reforçada pela Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, que expressamente veda o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes ou a terceiros. A proporcionalidade, portanto, não é aferida em abstrato, mas em face das circunstâncias concretas do momento da intervenção, o que torna indispensável uma investigação capaz de reconstituir fidedignamente o contexto fático em que a força foi empregada. Nesse sentido, Ramos (2025, p. 38) pontua que "o princípio da proporcionalidade, ou seja, a intensidade da força utilizada deve ser equivalente à violência perpetrada pelo infrator, limitando-se ao estritamente necessário para a contenção", reafirmando que proporcionalidade e necessidade não são critérios alternativos, mas exigências cumulativas e interdependentes.

A necessidade, por sua vez, exige que o emprego da força letal seja o último recurso disponível. Os meios não letais devem ser considerados e, quando viáveis, tentados antes do recurso à arma de fogo. O Decreto n.º 12.341/2024, que

regulamenta o uso da força por agentes de segurança pública no âmbito federal, consagra expressamente esse princípio ao dispor que "um recurso de força somente poderá ser empregado quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos" (Brasil, 2024). Essa exigência conecta-se diretamente ao princípio do uso progressivo da força examinado no capítulo anterior: a inobservância da escalonagem dos meios disponíveis não apenas configura excesso punível no plano penal, mas também viola o dever de proteção à vida imposto pelo artigo 4.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A articulação entre os princípios da proporcionalidade e da necessidade com a exigência de investigação efetiva forma o núcleo do controle jurídico sobre a letalidade policial. Quando uma morte em intervenção policial não é seguida de apuração séria e imparcial, o Estado incorre em dupla violação: a possível ilicitude da ação em si, verificável à luz dos requisitos da legítima defesa e dos princípios que regem o uso da força, e a violação autônoma do dever de proteção processual das vítimas, consagrado nos artigos 8.º e 25.º da Convenção Americana. Essa segunda violação é independente da primeira: mesmo nos casos em que a força letal tenha sido empregada de forma lícita, o Estado tem o dever de investigar e demonstrar essa licitude por meio de procedimento idôneo. A ausência de investigação adequada, por si só, configura violação à Convenção Americana, conforme reafirmado pela Corte IDH no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017).

Nesse sentido, a investigação efetiva não é apenas uma garantia processual das vítimas e de seus familiares, mas condição de legitimidade do próprio uso da força pelo Estado. Um sistema que mata sem investigar, ou que investiga apenas para confirmar a versão dos agentes, não está exercendo poder de polícia dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, mas produzindo impunidade institucionalizada, em manifesta contrariedade aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos humanos.

3. ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial revela padrões significativos na forma como a legítima defesa é invocada, avaliada e, em alguns casos, automaticamente reconhecida pelo sistema de justiça. A jurisprudência do TJSP

evidencia tanto a complexidade fática que envolve esses casos quanto as inconsistências no tratamento jurídico dispensado às vítimas e aos agentes envolvidos.

A delimitação ao estado de São Paulo e ao TJSP como objeto de análise jurisprudencial decorre de escolha metodológica fundamentada em critérios quantitativos e qualitativos. Do ponto de vista quantitativo, São Paulo é a unidade federativa com o maior número absoluto de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil, tendo registrado 857 casos apenas no ano de 2022, o que representa cerca de 13% do total nacional, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Esse volume expressivo de ocorrências torna o Estado representativo para a identificação de padrões estruturais, e não de episódios isolados. Do ponto de vista qualitativo, o TJSP possui acervo jurisprudencial suficientemente diversificado para permitir a análise comparativa de diferentes fases processuais, ou seja, cível, criminal e de competência, abrangendo desde ações indenizatórias até recursos em sentido estrito e conflitos de competência. Os julgados selecionados foram escolhidos por sua representatividade em relação às questões centrais da pesquisa: o reconhecimento ou a rejeição da legítima defesa em intervenções policiais fatais, os limites do controle judicial sobre a excludente e as fragilidades do sistema investigativo. Além disso, um dos casos analisados originou conflito de competência apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que permite ampliar a análise para o plano da jurisprudência superior sem perder o recorte territorial proposto.

O primeiro julgado analisado refere-se ao caso de Luana Barbosa dos Reis Santos, mulher negra morta no dia 13 de abril de 2016 em Ribeirão Preto/SP, em decorrência de agressões físicas praticadas por três policiais militares durante abordagem de rotina. O caso chegou ao TJSP por meio de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela mãe e pelo filho da vítima, tendo a 10.^a Câmara de Direito Público proferido acórdão em 7 de agosto de 2022, da lavra do Desembargador Antônio Carlos Villen.

A ementa do acórdão sintetiza com precisão a controvérsia central do caso:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Fazenda Pública. Indenização. Ação policial. Morte da filha e mãe dos autores decorrente de agressões físicas praticadas por três policiais militares. Violência excessiva e desnecessária frente à resistência oferecida pela vítima e lesões por ela provocadas em dois policiais. Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Dano moral. Dever de indenizar corretamente reconhecido pela sentença, que arbitrou a indenização em R\$ 300.000,00

para cada autor. Montante indenizatório que comporta redução para R\$ 200.000,00, de modo a assegurar o cumprimento das finalidades da indenização. Pensão mensal devida ao filho. Presunção de dependência econômica em relação à mãe. Valor que deve ser reduzido para 2/3 do salário mínimo nacional. Sentença que julgou procedente o pedido. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos para reduzir os valores da indenização por dano moral e da pensão mensal (TJSP, Apelação/Remessa Necessária n.º 1011764-39.2019.8.26.0506, 10.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. 07.08.2022).

Ao analisar o inteiro teor, pode-se destacar que Luana resistiu à busca pessoal realizada pelos policiais e agrediu dois deles com socos e chutes. Em resposta, os três agentes praticaram contra ela agressões físicas de tal intensidade que resultaram em sua morte cinco dias depois. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em seu recurso, sustentou que os policiais agiram em legítima defesa, de forma proporcional e progressiva. No entanto, verifica-se que o TJSP, contudo, manteve o entendimento da sentença de primeiro grau, afastando a tese defensiva ao reconhecer que a violência empregada pelos agentes foi excessiva e desnecessária diante da resistência oferecida pela vítima.

Esse caso é importante, sobretudo, pois demonstra que uma dinâmica recorrente de invocação automática da legítima defesa pela defesa do Estado, mesmo diante de provas periciais e testemunhais contrárias, incluindo o relato de múltiplas testemunhas que presenciaram as agressões. Além disso, esse processo demonstra que a distinção entre o plano criminal, em que o inquérito policial militar pode ser conduzido de forma desvinculada do interesse da vítima, e o plano cível, em que a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6.º, CF/88) não exige prova de culpa, mas apenas a demonstração do nexo causal entre a ação dos agentes estatais e o dano sofrido. Desse modo, pode-se destacar que a decisão do TJSP representa um avanço importante, mesmo que com demasiado atraso, uma vez que ocorreu após seis anos da morte de Luana.

O segundo julgado analisado é o Recurso em Sentido Estrito (RSE) n.º 1501886-21.2020.8.26.0628, julgado pela 12ª Câmara Criminal do TJSP em 26 de agosto de 2021, sob relatoria do juiz Heitor Donizete de Oliveira. O recurso foi interposto pela defesa de policial pronunciado por homicídio qualificado consumado e tentado, postulando a absolvição sumária com base na tese de legítima defesa própria e de terceiros.

A ementa é reveladora dos critérios que o TJSP vem adotando para a análise da excludente na fase de pronúncia:

Homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado – Recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia – Pedido de impronúncia ou absolvição sumária - Afastamento das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição de pena - – Impossibilidade – Alegação de legítima defesa própria e de terceiros - Objeto(s) de análise pelo Conselho de Sentença - Inviável a desclassificação para lesão corporal seguida de morte (vítima Leandro) - Julgamento que não pode ser subtraído do Egrégio Tribunal do Júri (juízo constitucional), em razão da prova produzida nas duas fases da persecução penal e pelo fato da pronúncia satisfazer-se com mero juízo de admissibilidade da acusação - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501886-21.2020.8.26.0628; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Analisando o inteiro teor da decisão, pode-se observar que o tribunal que os ferimentos descritos no laudo necroscópico da vítima colocavam em xeque a versão de que houve estrito exercício de legítima defesa, havendo indícios de que o agente não observou o requisito da moderação. Nesse sentido, o Tribunal citou o entendimento de que a absolvição sumária sob o fundamento de que o agente agiu em legítima defesa somente está autorizada, nesta etapa processual, quando a excludente de antijuridicidade restar comprovada *extreme de dúvida*, o que não é o caso dos autos, aplicando-se, pois, o princípio *in dubio pro societate*.

Esse acórdão é importante, sobretudo, pois demonstra que o TJSP, ao menos em parte de sua jurisprudência, tem resistido à absolvição sumária de policiais com base na simples invocação da legítima defesa, remetendo a questão ao julgamento popular. Esse processo demonstra, em certa medida, a internalização do entendimento doutrinário de que a legítima defesa exige avaliação rigorosa de seus requisitos e não pode ser reconhecida na presença de controvérsia probatória relevante

De acordo com Masson,

No estrito cumprimento do dever legal, o excesso resulta da não observância, pelo agente, dos limites determinados pela lei que lhe impõe a conduta consistente em um fato típico. Exemplo: o policial que cumpre um mandado de prisão pode se valer da força física para conter o sujeito procurado pela Justiça. Age em excesso, contudo, quando agride quem já se encontra preso e não mais representa perigo à sua atuação (Masson, 2020, p. 152)

O terceiro julgado analisado é o Conflito de Competência n.º 133.875-SP, julgado pela 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, com publicação no DJe de 25 de agosto de 2014. Embora proveniente do STJ e não do TJSP, o caso originou-se do estado de São Paulo e tem impacto direto sobre

a questão da competência investigativa e jurisdicional nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial em âmbito paulista.

O conflito surgiu porque o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil de São Paulo instaurou inquérito para apurar a morte de civil durante troca de tiros com policiais militares. Paralelamente, a Justiça Militar instaurou inquérito policial militar (IPM) sobre os mesmos fatos e o arquivou, reconhecendo que os policiais agiram em legítima defesa. O Juízo do Tribunal do Júri discordou e suscitou o conflito.

O STJ, ao dirimir o conflito, reafirmou que crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, ainda que em serviço, não constituem crimes militares para fins de julgamento, conforme a exceção prevista no artigo 9.º, inciso II, do Código Penal Militar, e que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal. A ementa do acórdão sintetiza esse entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIL, EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 9.º, § ÚNICO, DO CPM. EXCEÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ. TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, CC n.º 133.875-SP, 3.ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25.08.2014)

Além de fixar a competência, o STJ estabeleceu que não cabe à Justiça Militar arquivar inquérito policial militar com fundamento em excludente de ilicitude quando a vítima é civil, pois a avaliação do mérito, incluindo o reconhecimento ou a rejeição da legítima defesa, é atribuição constitucional do Tribunal do Júri. Esse posicionamento é relevante para o contexto paulista, no qual, durante anos, inquéritos sobre mortes de civis em confronto policial foram arquivados na esfera militar com fundamento na legítima defesa, subtraindo dos casos a apreciação pelo julgamento popular e impedindo a responsabilização criminal dos envolvidos.

A decisão do STJ representa um marco na contenção do uso instrumental da competência militar como mecanismo de impunidade, reafirmando que o controle jurídico sobre a legitimidade do uso da força letal é, no ordenamento constitucional brasileiro, prerrogativa do Tribunal do Júri e não dos próprios pares dos agentes investigados.

Analizados em conjunto, os três julgados examinados neste capítulo revelam tensões significativas entre a prática judicial brasileira e os parâmetros estabelecidos

pelo direito internacional dos direitos humanos, em especial pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O artigo 8.º da Convenção garante o direito a um processo conduzido por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, ao passo que o artigo 25.º assegura o direito a um recurso efetivo perante autoridade competente para a proteção de direitos fundamentais violados. A histórica prática de arquivamento de inquéritos militares com fundamento em legítima defesa presumida, identificada no caso do Conflito de Competência n.º 133.875-SP, contraria frontalmente esses dispositivos, na medida em que retira das vítimas e de seus familiares o acesso a uma investigação séria, imparcial e independente, requisito que a Corte IDH consagrou como obrigação autônoma do Estado no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017).

Da mesma forma, o padrão identificado no caso de Luana Barbosa dos Reis Santos, em que a invocação da legítima defesa pela Fazenda Pública foi sustentada mesmo diante de provas contrárias, evidencia o que a Corte Interamericana denominou de tolerância institucional à violência policial, situação em que o Estado, ao invés de investigar e punir seus agentes, constrói narrativas jurídicas destinadas a afastar sua responsabilidade. Essa postura viola o dever de garantia previsto no artigo 1.º da Convenção Americana, que impõe aos Estados não apenas a obrigação de respeitar os direitos nela reconhecidos, mas também a de garantir seu exercício pleno a todas as pessoas sob sua jurisdição. Nesse sentido, a análise jurisprudencial confirma que as fragilidades do sistema brasileiro de responsabilização por letalidade policial não constituem apenas um problema de direito interno, mas representam violações continuadas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

3.1 FRAGILIDADES INVESTIGATIVAS E DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

A análise dos julgados apresentados no tópico anterior revela que os obstáculos à responsabilização de policiais por mortes em intervenção não se restringem ao plano jurídico-normativo: eles se manifestam, com igual ou maior intensidade, no plano investigativo. As fragilidades na apuração dos fatos constituem, em muitos casos, o fator decisivo que impede a formação de provas suficientes para o oferecimento de denúncia e o eventual julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, no primeiro momento, pode-se observar o conflito de interesses inerente à investigação de policiais por seus próprios pares. Dessa forma, quando a ocorrência é apurada inicialmente por meio de Inquérito Policial Militar (IPM) conduzido pela Polícia Militar, o investigador e o investigado pertencem à mesma corporação, compartilham vínculos hierárquicos, funcionais e, frequentemente, pessoais. A Anistia Internacional, em relatório sobre o Brasil, constatou que, de 220 investigações de homicídios decorrentes de intervenção policial analisadas, em apenas um dos casos foi oferecida denúncia criminal contra os policiais envolvidos (Anistia Internacional, 2015). Esse dado é importante, principalmente, pois demonstra o nível de impunidade estrutural que caracteriza o sistema.

Concomitantemente, pode-se destacar a contaminação da cena do crime e o registro seletivo dos fatos nos documentos iniciais. Dessa maneira, o Registro de Atendimento Integrado (RAI) e o boletim de ocorrência produzidos na fase imediata pelos próprios policiais envolvidos tendem a narrar os fatos de forma a enquadrá-los nos requisitos da legítima defesa. Dessa forma, a vítima é descrita como “agressora” ou como pessoa que reagiu à abordagem com arma de fogo, os tiros são narrados como disparados em legítima defesa e a cena é preservada de forma insuficiente para a produção de prova pericial independente.

Ferreira, em pesquisa sobre julgamentos de policiais militares pelo Tribunal do Júri em São Paulo, identificou que a versão dos policiais consignada nos documentos iniciais tende a ser reproduzida de forma acrítica pelas autoridades subsequentes, criando uma presunção informal de licitude que dificulta a produção de contraprova.

Em todos os casos que assistimos, os réus foram interrogados e escolheram abrir mão do direito ao silêncio. Falaram, choraram, narravam suas versões de forma clara e segura: indicavam o local e as condições de iluminação onde o fato aconteceu, suas preocupações, a rapidez das ações, a injusta agressão que acreditavam estar sofrendo ou na iminência de sofrer, a legítima defesa, as tensões, suas condições de trabalho, o histórico na corporação, as medalhas recebidas (Ferreira, 2018, p. 22).

Por fim, impõe-se considerar o volume de casos e a seletividade institucional no que diz respeito à investigação das mortes decorrentes de intervenção policial. A seletividade institucional, nesse contexto, compreende a tendência estrutural do sistema de justiça de concentrar esforços investigativos e punitivos sobre determinados grupos sociais, ao mesmo tempo em que minimiza ou obstrui a apuração de condutas praticadas por agentes do próprio Estado em detrimento desses mesmos grupos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o

Estado de São Paulo registrou 857 mortes por intervenção policial em 2022, representando cerca de 13% do total nacional, o que o coloca como a unidade federativa com o maior número absoluto de mortes dessa natureza no Brasil. Esse volume massivo de casos, concentrado em regiões periféricas e com vítimas predominantemente jovens, negras e pobres, sobrecarrega os órgãos de investigação e cria condições estruturais para o arquivamento em massa sem investigação efetiva.

Diante disso, verifica-se que esses fatores corroboram para uma dinâmica de impunidade estrutural, uma vez que não se trata de casos isolados de má investigação, mas de um padrão sistêmico em que as estruturas institucionais, normativas e operacionais convergem para dificultar a responsabilização criminal de agentes estatais por mortes ocorridas em contexto de intervenção policial.

3.2 A LEGÍTIMA DEFESA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE IMPUNIDADE INSTITUCIONAL

A análise dos julgados e das fragilidades investigativas descritas nos tópicos anteriores conduz a uma questão central desta pesquisa: em que medida o instituto da legítima defesa, originalmente concebido como mecanismo de proteção individual contra agressões injustas, tem sido utilizado como instrumento de legitimação de condutas potencialmente ilícitas praticadas por agentes policiais?

A substituição terminológica do “auto de resistência” por “morte decorrente de intervenção policial”, promovida pela Resolução n.º 8/2012 da Secretaria de Direitos Humanos representou um importante avanço simbólico e procedimental na classificação dessas relações. No entanto, a mudança de nome não necessariamente alterou a lógica de enquadramento dessas mortes como resultado de legítima defesa presumida, uma vez que a narrativa policial inicial continua sendo produzida pelos próprios agentes envolvidos e raramente é contestada com eficiência na fase investigativa.

Além disso, o artigo 292 do Código de Processo Penal, que autoriza o uso dos meios necessários para vencer a resistência, tem funcionado nesse contexto como um vetor normativo de ambiguidade ao não definir os limites desses meios e ao não estabelecer critérios claros para a verificação do excesso, “a norma confere ao agente policial uma margem de discricionariedade que não é fiscalizada de forma efetiva” (IBCCRIM, 2019, p. 1).

A alteração promovida pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o § 2.º ao artigo 23 do Código Penal prevendo a possibilidade de redução ou isenção de pena quando o excesso decorrer de “escusável medo, surpresa ou violenta emoção” (Brasil, 2019), corroborou para um processo de ambiguidade hermenêutica ao sistema. Desse modo, ao abrir espaço para a exclusão ou atenuação da punibilidade com base em estados emocionais do agente, a norma criou uma nova porosidade que pode ser invocada para justificar excessos em intervenções policiais, particularmente em contextos de alta tensão, “onde o medo e a surpresa são condições praticamente inerentes à atividade” (IBCCRIM, 2019, p. 1).

Essa dinâmica é importante quando se analisa os dados estatísticos sobre o perfil das vítimas. Desse modo, a pesquisa de Sinhoretto (2016) demonstrou que, em São Paulo, a proporção entre vítimas civis e policiais vitimados em confrontos era de 32 para 1, índice que supera em 2,6 vezes a razão registrada pelo FBI nos Estados Unidos, considerado internacionalmente como um dos mais letais. Esses números, combinados com o fato de que 96% das vítimas de letalidade policial em São Paulo no período analisado eram jovens negros, permitem observar que a aplicação da força letal não é distribuída de forma aleatória, mas incide de maneira desproporcionalmente intensa sobre grupos específicos da população.

A utilização da legítima defesa como instrumento de impunidade institucional, nesse contexto, não opera apenas no plano individual, isto é, pelo policial que invoca a excludente para se defender de acusação criminal, mas também no plano sistêmico. A invocação rotineira e acrítica do instituto pelo Estado, por meio da narrativa produzida pelos próprios agentes envolvidos, cria uma dinâmica que protege a instituição como um todo das consequências jurídicas e políticas de sua atuação letal.

Ferreira (2018) observa que, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em São Paulo, a farda do acusado exerce influência simbólica sobre o conselho de sentença, contribuindo para taxas de absolvição significativamente superiores às registradas para réus civis em casos análogos. Esse dado reforça que o problema não se encerra no momento da intervenção policial, mas se prolonga ao longo de todo o sistema de justiça, desde a fase investigativa até o julgamento, configurando um ciclo estrutural de impunidade que desafia os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos. Superar esse ciclo exige, portanto, não apenas aperfeiçoamentos normativos pontuais, mas uma transformação institucional

profunda, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e do dever estatal irrenunciável de proteção à vida e à dignidade humana.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicação da legítima defesa nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial no estado de São Paulo, à luz dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, foi possível percorrer três eixos analíticos complementares: a fundamentação conceitual e normativa do instituto, o marco constitucional e internacional que regula o uso da força letal e a análise jurisprudencial dos padrões de invocação da excludente pelo sistema de justiça paulista.

No primeiro eixo, verificou-se que os requisitos cumulativos previstos no artigo 25 do Código Penal, como a agressão injusta, atual ou iminente, uso dos meios necessários e reação moderada, impõem exigências que não se flexibilizam em razão da função policial. Ao contrário, a condição de agente estatal intensifica o dever de proporcionalidade, pois o uso da força em nome do Estado jamais pode ser dissociado dos princípios constitucionais da dignidade humana e da inviolabilidade da vida. A relação entre a legítima defesa e o princípio do uso progressivo da força, consagrado na Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, reforça que a força letal é juridicamente admissível apenas como último recurso, após o esgotamento dos meios menos lesivos disponíveis. Quando invocada de forma automática e acrítica, a excludente deixa de cumprir sua função protetiva original e passa a operar como mecanismo de legitimação de condutas potencialmente ilícitas, contribuindo para uma dinâmica de impunidade que incide de forma seletiva e desproporcional sobre jovens negros e periféricos.

No segundo eixo, a análise do marco normativo constitucional e internacional demonstrou que o dever de proteção à vida não se esgota na proibição de homicídios arbitrários. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento brasileiro com status supralegal, impõe ao Estado obrigações positivas de investigação efetiva, imparcial e independente de toda morte causada por agentes públicos. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), consolidou o entendimento de que a ausência de investigação séria configura, por si só, violação autônoma aos artigos 8.º e 25.º da Convenção, independentemente da ilicitude da ação que causou a morte. O controle de convencionalidade, nesse sentido, impõe que a interpretação da legítima

defesa no contexto policial seja feita em conformidade com esses parâmetros internacionais, e não apenas à luz da literalidade do artigo 25 do Código Penal.

No terceiro eixo, a análise jurisprudencial permitiu constatar que a dinâmica de invocação acrítica da excludente não é episódica, mas estrutural. As fragilidades investigativas identificadas, isto é, o conflito de interesses na apuração conduzida pelos próprios pares dos agentes envolvidos, o registro seletivo dos fatos nos documentos iniciais e a histórica utilização da Justiça Militar como instância informal de arquivamento criam condições sistemáticas para que mortes causadas pelo Estado escapem de qualquer responsabilização efetiva. O caso de Luana Barbosa dos Reis Santos evidenciou que, mesmo diante de provas periciais e testemunhais contrárias à tese defensiva, a invocação da legítima defesa pela Fazenda Pública constitui estratégia recorrente, superada apenas no plano cível pela responsabilidade objetiva do Estado. O Recurso em Sentido Estrito n.º 1501886-21.2020.8.26.0628 demonstrou que parte da jurisprudência do TJSP tem resistido à absolvição sumária de policiais na ausência de prova incontroversa da excludente, remetendo a questão ao Tribunal do Júri. Por fim, a decisão do STJ no Conflito de Competência n.º 133.875-SP representou avanço relevante ao afastar a competência da Justiça Militar para arquivar, com fundamento em legítima defesa, inquéritos relativos a homicídios dolosos de civis praticados por policiais militares, decisão que, no entanto, permanece insuficiente para transformar, por si só, uma cultura institucional consolidada ao longo de décadas.

Diante do exposto, conclui-se que o problema central identificado não reside no instituto da legítima defesa em si, que permanece sendo ferramenta jurídica legítima e necessária à proteção de agentes públicos em situações de risco real. O problema reside na sua aplicação sistematicamente desacompanhada de investigação independente, controle externo efetivo e critérios objetivos de proporcionalidade e necessidade. Enquanto essa tríade não for implementada de forma consistente, o instituto continuará operando, em parcela significativa dos casos, não como garantia de justiça, mas como escudo institucional contra a responsabilização do Estado.

A superação do quadro de impunidade estrutural exige reformas simultâneas em três planos. No plano normativo, é necessária a regulamentação mais precisa dos critérios de licitude do uso da força letal e o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial. No plano investigativo, impõe-se a criação e o fortalecimento de estruturas de apuração independentes, desvinculadas da

corporação investigada, em conformidade com os padrões fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No plano cultural e institucional, é indispensável a formação continuada dos agentes de segurança pública orientada pelo compromisso irrenunciável com os direitos humanos, com a dignidade da pessoa humana e com a compreensão de que a preservação da vida, inclusive a de suspeitos, é condição de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>> Acesso em: 10 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 89, de 3 de dezembro de 1998. Reconhece a jurisdição da Corte IDH. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1998. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/in/integra-portaria-ministerial.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Resolução n.º 8, de 21 de dezembro de 2012. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>> Acesso em: 08 abr. 2026.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 17, n. spe, p. 783-799, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2016/04/15191331/Conven%C3%A7%C3%A3o-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2026.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José, **CIDH**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/copy_of_FavelaNovaBrasiliaSentenca.pdf> Acesso em: 03 abr. 2026.

FERREIRA, Poliana. Olhar, ouvir e escrever nos juris de policiais militares de São Paulo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 3, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2026.

GALVÃO BUENO, Manoel. Mortes decorrentes de intervenção policial. **Consultor Jurídico**, 28 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/galvao-bueno-mortes-decorrentes-intervencao-policial/>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Legítima defesa e intervenção policial: qual o destino do uso da força estatal? **Boletim IBCCRIM**, n. 320, jul. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Havana: ONU, 1990. Disponível em: <<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf>> Acesso em: 17 abr. 2026.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, Anna Clara. **O instituto da legítima defesa na atuação policial: uma análise sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luis, 2025.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHNEIDER, Maikel et al. Violência Policial e Controle Externo da Atividade Policial in. SANTOS, Ailton et al. (ORG). **Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos**: Pesquisas, Relatos e Reflexões. São Paulo: AYA, 2025.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 204-215.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Conflito de Competência n.º 133.875-SP. 3.ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 25.08.2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1338495&tipo=0&nreg=201401151181&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140825&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 17 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE n.º 466.343/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 349.703/RS. Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716550>> Acesso em: 20 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). 1501886-21.2020.8.26.0628. 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira.. j. 26.08.2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14957554&cdForo=0>> Acesso em: 21 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação/Remessa Necessária n.º 1011764-39.2019.8.26.0506. 10.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Carlos Villen. j. 07.08.2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15922080&cdForo=0>> Acesso em: 15 abr. 2026.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e código criminal do império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história. **Revista Jurídica Luso-brasileira. Lisboa, Portugal, ano**, v. 3, p. 767-780, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: RT, 2019.